



Parecer nº 133/2025/ CTASP.

Referente ao Projeto de Lei nº 543/2025 que “**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 12.813, de 28 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de óbitos ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão de identificação do Estado de Mato Grosso.**”

Autor: Deputado Chico Guarnieri

Relator (a): Deputado (a)

Beto Coia a um.

## I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/04/2025. Posteriormente, foi inserido em pauta no mesmo dia, tendo seu cumprimento em 30/04/2025. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e encaminhado ao Núcleo Econômico no dia 05/05/2025, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 2 e 05/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 543/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri, conforme ementa acima.

A iniciativa em comento contém 02 (dois) artigos, conforme descritos abaixo:

**“Art. 1º Altera o parágrafo único e acrescenta o § 2º ao Art. 1º, da Lei nº 12.813, de 28 de fevereiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

(...)

***§ 1º Somente serão encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso as certidões de óbito das pessoas na faixa etária de dezesseis a sessenta e cinco anos.***

***§ 2º A remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso de cópias das certidões de óbito lavradas nos cartórios, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 15***

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 228 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



*(quinze) dias e por meio do InfoDip - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos ou por outro sistema que venha a substituí-lo.*

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Assim o autor justifica:

**“A Proposta visa definir o prazo para que os cartórios informem o óbito ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, fixando em até 15 (quinze) dias, sendo um prazo razoável e que contribui para a prevenção de fraudes, pois a informação obrigatória se torna quase imediata.**

**Da mesma forma, define a forma como será feita a comunicação, qual seja, por meio do InfoDip - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos ou por outro sistema que venha a substituí-lo.**

**A expressão genérica "sistema que venha a substituí-lo", fazendo referência ao InfoDip, serve para não amarrar a obrigação ao sistema inexistente caso venha a ser substituído futuramente.**

**Assim, entendo que a proposta busca aprimorar o texto legal.**

**Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da presente matéria.”**

É o relatório.

## **II – Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem



social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O presente parecer destina-se à análise meritória da proposição legislativa que visa alterar a Lei nº 12.813/2025, notadamente no que concerne à comunicação de óbitos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso. A apreciação técnica abordará a adequação da proposta aos princípios constitucionais e legais, bem como sua contribuição para aprimorar a eficiência e a segurança do processo eleitoral.

O cerne da questão reside na proposta de alteração do Art. 1º da Lei nº 12.813/2025, especificamente no que tange ao parágrafo único e à adição de um novo § 2º. O parágrafo único existente já estabelece que somente as certidões de óbito de pessoas na faixa etária de dezenas a sessenta e cinco anos devem ser encaminhadas ao TRE/MT. A proposta, portanto, não modifica essa diretriz. A inovação legislativa se concentra na introdução do § 2º, que impõe um prazo máximo de 15 dias para a remessa das certidões de óbito ao TRE/MT e define o InfoDip ou sistema equivalente como o meio preferencial para essa comunicação. A justificativa para a fixação do prazo de 15 dias reside na busca por uma comunicação mais célere e eficiente, o que, por sua vez, contribuiria para a prevenção de fraudes eleitorais. A especificação do InfoDip ou sistema equivalente visa garantir que a comunicação seja realizada por meio de um canal seguro e padronizado, facilitando o processamento e a análise dos dados pelo TRE/MT.

A proposição legislativa em apreço, ao buscar aprimorar o fluxo de informações entre os cartórios e o Tribunal Regional Eleitoral, demonstra uma preocupação legítima com a integridade do processo democrático. A celeridade na comunicação dos óbitos, sem dúvida, representa um avanço significativo na prevenção de fraudes eleitorais, evitando a utilização indevida de dados de pessoas falecidas para fins ilícitos.

A redação proposta para o Art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.813/2025, ao mencionar expressamente o "InfoDip - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos ou por outro sistema que venha a substituí-lo", evidencia uma perspicácia legislativa notável. A utilização dessa fórmula não apenas define o meio de comunicação dos óbitos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, mas também antecipa a inevitável evolução tecnológica e a consequente necessidade de adaptação dos sistemas de informação.

A atualização célere e fidedigna do cadastro eleitoral é crucial para a integridade do processo eleitoral, evitando a ocorrência de fraudes e garantindo a representatividade do voto. A proposta legislativa em questão não apresenta qualquer incompatibilidade com os princípios



constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Ao contrário, a definição de um prazo específico e de um sistema de comunicação padronizado para a remessa de informações de óbito ao TRE-MT contribui para a eficiência da administração pública e para a transparência do processo eleitoral. A conformidade da medida com o ordenamento jurídico se manifesta na observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública e o processo eleitoral.

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à alteração e modificação à Lei nº 12.812/2025, conforme proposto, pelas razões acima demonstradas.

É o Parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 543/2025 de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2025.



#### IV – Ficha de Votação

##### Projeto de Lei n.º 543/2025 – Parecer nº 133/2025/CTASP

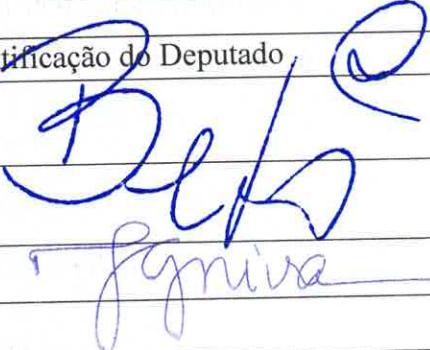
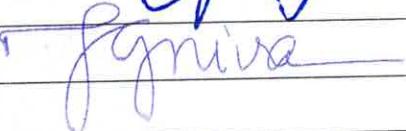
Reunião da Comissão em: 09 / 07 /2025.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a um

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovacão do Projeto de Lei n° 543/2025 de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a)</b> Deputado (a):	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	